



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



TERMO DE AUTUAÇÃO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00938.0036/2008-09**, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat.1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 17 de setembro de 2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 17 de setembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00938.0036/2008-09

DECISÃO

Cuida-se de feito avulso protocolado por Victória Eugênia de Albuquerque Santos, no bojo do qual se pleiteia a adoção das medidas necessárias a apurar a responsabilidade por suposto erro na distribuição do Processo nº 2008.83.08.502048-4, intentado por Genuíno Ribeiro Amorim contra o INSS, para a Subseção Judiciária de Petrolina.

A postulante, advogada do autor no feito em discussão, afirma que, em 05/08/2008, foi surpreendida com a extinção do processo sem resolução de mérito sob o argumento de que o juízo da 8ª Vara Federal/PE seria incompetente para apreciar a demanda, pois o município em que reside o autor – Igarassu/PE – encontra-se na esfera de jurisdição de uma das varas dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária deste Estado.

Sustenta, porém, que como a remessa dos autos àquela subseção judiciária (Petrolina) é de responsabilidade exclusiva do Setor de Distribuição - já que nem as partes nem seus patronos podem escolher a vara em que o feito irá tramitar -, devem ser adotadas as providências pertinentes no sentido de apurar os fatos narrados e, conseqüentemente, restaurar o direito do autor.

Instado a se manifestar nos autos, o Diretor do Foro desta Seção Judiciária esclarece que o processo em questão apenas foi distribuído para a 8ª Vara Federal/PE porque a advogada da parte interessada indicou no campo “localidade” do Sistema Creta a cidade de Petrolina, de forma que a distribuição automática recaiu para uma das varas daquela subseção judiciária.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analisando a situação trazida a contexto, penso não ter havido a prática de qualquer ato ilegal na distribuição do feito em questão. Isso porque, segundo afirmou o Diretor do Foro desta Seção Judiciária, a distribuição dos processos se faz sem qualquer participação humana, visto que o próprio sistema Creta, levando em conta a informação preenchida pela parte interessada no campo “localidade”, disponível no momento em que é protocolada a petição inicial, remete os autos para a vara federal que exerce jurisdição sobre o município indicado.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

F.A. nº 00938.0036/2008-09

D - 2

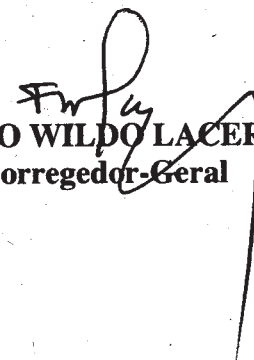
Decerto, ao que se observa, apenas nas hipóteses em que há possibilidade de existir prevenção entre os feitos – o que não é o caso dos autos – é que o sistema remete os autos ao juiz distribuidor, que determinará se a distribuição será livre ou por dependência, sem prejuízo de exame posterior realizado pelo próprio juiz do feito.

Há que se ressaltar, porém, que como não é previsto recurso contra o comando sentencial em discussão, haja vista o regramento previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a parte prejudicada pode se valer de nova ação com o mesmo desiderato, desde que, nesta oportunidade, informe no campo “localidade” o município correto, de forma a possibilitar o regular andamento da demanda ajuizada.

Nesse contexto, restando esclarecido que eventual prejuízo ocorrido no feito em discussão verificou-se em razão de equívoco cometido pela própria parte interessada, **determino o seu arquivamento.**

Ciência aos interessados.

Recife, 06 de novembro de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral